



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220807 - RS (2026/0124760-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **PAULO ROBERTO DUARTE JUNIOR**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182, STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula 182, STJ.
2. A agravante impugna a aplicação da Súmula 83, STJ, reiterando teses de mérito, sem infirmar o único fundamento da decisão agravada: a incidência da Súmula 182, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agrado regimental, à luz do enunciado da Súmula 182, STJ. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante ou teratologia apta a justificar a concessão de ordem, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte agravante não atacou especificamente o fundamento da decisão monocrática (incidência da Súmula 182, STJ), limitando-se a reiterar teses de mérito e a impugnar a Súmula 83, STJ, o que atrai o enunciado 182 e impede o conhecimento do agrado regimental.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, sendo inviável o agravo que não observa tal ônus processual.
6. Inexistem, de plano, coação ilegal ou teratologia que justifiquem a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 182; CPP, art. 654, § 2º; CPC/1973, art. 545

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 892.950/SP, Quinta Turma, j. 29.04.2024, DJe 03.05.2024; STJ, AgRg no HC 872.861/SP, Sexta Turma, j. 18.03.2024, DJe 21.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.699.289/SP, Quinta Turma, j. 10.09.2024, DJe 16.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220807 - RS (2026/0124760-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DUARTE JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182, STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula 182, STJ.
2. A agravante impugna a aplicação da Súmula 83, STJ, reiterando teses de mérito, sem infirmar o único fundamento da decisão agravada: a incidência da Súmula 182, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agrado regimental, à luz do enunciado da Súmula 182, STJ. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante ou teratologia apta a justificar a concessão de ordem, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte agravante não atacou especificamente o fundamento da decisão monocrática (incidência da Súmula 182, STJ), limitando-se a reiterar teses de mérito e a impugnar a

Súmula 83, STJ, o que atrai o enunciado 182 e impede o conhecimento do agravo regimental.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, sendo inviável o agravo que não observa tal ônus processual.

6. Inexistem, de plano, coação ilegal ou teratologia que justifiquem a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 182; CPP, art. 654, § 2º; CPC/1973, art. 545

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 892.950/SP, Quinta Turma, j. 29.04.2024, DJe 03.05.2024; STJ, AgRg no HC 872.861/SP, Sexta Turma, j. 18.03.2024, DJe 21.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.699.289/SP, Quinta Turma, j. 10.09.2024, DJe 16.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO DUARTE JUNIOR em face de decisão monocrática que inadmitiu o agravo em recurso especial, com base na súmula 182 do STJ (fls. 196-197).

Aduz a agravante que o entendimento exarado não procede, impugnando a aplicação da súmula 83 do STJ (fls. 205-210).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece conhecimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

O agravante insurge-se contra a decisão monocrática de fls. 196-197, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob argumento de incidência da Súmula 182 deste STJ.

Neste agravo regimental, o insurgente reafirma as teses de mérito e impugna a aplicação da súmula 83 do STJ, deixando de cumprir com o ônus de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que pretende desconstituir, porquanto nada argumentou acerca da não incidência da súmula 182 do STJ, único fundamento utilizado para não receber o agravo em recurso especial.

Como explanado, nesta nova oportunidade, o agravante deixou de impugnar a incidência da súmula 182 do STJ (fundamento utilizado para não conhecer do agravo em recurso especial), debruçando-se quanto aos óbices previamente delineados. Tal circunstância, como cediço, atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, in verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Assim, verificada essa hipótese - ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada - o recurso não deve ser conhecido, conforme remansosa jurisprudência desta Corte. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO DE FURTO QUALIFICADO TENTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR DECRETO DE INDULTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A extinção da punibilidade do condenado por indulto está condicionada ao cumprimento dos requisitos exigidos no respectivo decreto.

2. "Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (AgRg na RvCr 5.110/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe 4/8/2020)

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 892.950/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VEDAÇÃO AO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS ELEMENTOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - In casu, a defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 872.861/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, porquanto não impugnada especificamente a incidência dos óbices apontados pela Corte a quo como razões de decidir para a inadmissão do recurso especial (e-STJ fls. 413/414). Nas razões do regimental (e-STJ fls. 419/439), por sua vez, a agravante deixou de infirmar especificamente o referido entrave, limitando-se a reiterar o mérito do recurso especial e a alegar, de maneira genérica, a violação a princípios e dispositivos constitucionais, a ocorrência de manifesta ilegalidade e comprometimento inequívoco de seu direito de locomoção (e-STJ fl.

420) e a prescindibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (e-STJ fl. 422).

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. A concessão do writ, de ofício, isto é, por iniciativa dos juízes e Tribunais, deve ocorrer quando detectada, no curso do processo, ilegalidade flagrante, na forma do art. 654, § 2º, do CPP, o que não ocorreu, na espécie, em relação às matérias suscitadas no recurso especial, não se admitindo a sua invocação pela defesa como mecanismo para tentar driblar a não admissão do recurso interposto e, assim, se obter o pronunciamento judicial acerca do mérito recursal. Precedentes.

5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 2.699.289/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, REPDJe de 20/9/2024, DJe de 16/09/2024.)

Também não verifico, de plano, a presença de coação ilegal ou teratologia que justifique a concessão da ordem na forma do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0124760-0

AgRg no
AREsp 3.220.807 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50660424420248210001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DUARTE JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DUARTE JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.